

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de impugnação apresentada pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 176/2025 – Concorrência nº. 006/2025

Interessado: Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Edital de Licitação. Reforma e revitalização de ginásio poliesportivo. Habilitação. Capacidade técnico-operacional. Certidão de Acervo Operacional (CAO). Legalidade da exigência. Impugnação não acolhida.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

I – Relatório

A empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda interpôs recurso contra o edital do Processo Licitatório nº. 176/2025 - Concorrência Pública nº 006/2025, cujo objeto é a reforma e revitalização do Ginásio Poliesportivo Municipal de Piranga/MG.

Alega a Impugnante que o item 8.36 do edital exige, como condição de habilitação técnico-operacional, a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA/CAU em nome da pessoa jurídica licitante, referente às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, com comprovação mínima de 10% dos quantitativos.

Segundo a Impugnante, tal exigência seria ilegal por duas razões principais: a) a CAO não poderia ser emitida em nome de pessoas jurídicas, já que apenas a CAT (Certidão de Acervo Técnico) seria admitida, em nome de profissionais habilitados; e b) haveria restrição à competitividade, em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência (art. 37, XXI, da CF) e da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação, com o reconhecimento da ilegalidade da exigência de CAO em nome da empresa, a consequente adequação do edital para admitir a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de CATs emitidas em nome dos profissionais vinculados ao quadro permanente da licitante,

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG
Contato: (31) 3923-0615

acompanhadas dos contratos de vínculo, e o prosseguimento do certame com ampla competitividade.

É o relatório.

II – Fundamentação:

1. Da descrição da exigência editalícia

O item 8.36 do edital impugnado dispõe expressamente:

8.36. Comprovação de capacidade técnica operacional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA/CAU, em nome da empresa licitante, referente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, com comprovação mínima de 10% dos quantitativos:

a) PINTURA EPÓXI EM PISO, DUAS (2) DEMÃOS, INCLUSIVE UMA (1) DEMÃO DE PRIMER EPÓXI;

b) TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSIVE IÇAMENTO. AF_07/2019.

8.36.1. Será permitida a somatória de CAO de maneira qualitativa, permitindo comprovar a execução dos serviços listados em mais de um contrato.

Portanto, a exigência não é genérica, mas específica quanto às parcelas consideradas de maior relevância técnica, com quantitativo mínimo de 10%, admitindo ainda a comprovação por somatória de contratos.

2. Da disciplina legal da capacidade técnico-operacional

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, expressamente admite que a Administração exija, para comprovação de capacidade técnico-operacional, “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente”, desde que relativos a parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo ($\geq 4\%$ do valor estimado), limitado a 50% dos quantitativos. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Assim, a legislação faculta à Administração demandar tanto atestados de capacidade emitidos por contratantes anteriores quanto certidões emitidas pelos conselhos profissionais (como a CAO).

3. Da evolução normativa no sistema CONFEA/CREA

De fato, até a edição da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, predominava o entendimento de que somente era possível a emissão de CAT em nome do profissional habilitado.

Contudo, a Resolução nº 1.137/2023 criou e regulamentou o Acervo Operacional (AO) da pessoa jurídica, autorizando os CREAs a emitirem a Certidão de Acervo Operacional (CAO), vinculando ao acervo da empresa os acervos técnicos dos responsáveis profissionais devidamente contratados ou vinculados. Importante citar os artigos 1º, 43 e 54 da referida Resolução:

Art.1º. Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Nesse sentido, diversos Conselhos Regionais, inclusive o CREA/MG, já implementaram a emissão da CAO em favor de pessoas jurídicas, afastando a alegação de impossibilidade fática ou jurídica levantada pela recorrente.

Portanto, não procede a afirmação de que não existe a emissão de CAO em nome de pessoa jurídica.

4. Da proporcionalidade da exigência

O edital estabelece quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Tal percentual encontra-se muito aquém do limite legal de 50%, sendo plenamente razoável e proporcional, desde que as parcelas estejam tecnicamente justificadas nos autos (ETP e TR).

A exigência, portanto, observa os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem representar barreira indevida à competitividade.

III – Conclusão

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

1) opina-se pelo **não acolhimento da impugnação**, devendo o edital ser **mantido quanto à exigência de CAO**, por ausência de ilegalidade no instrumento convocatório, uma vez que em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e com o art. 67 da Lei 14.133/2021.

2) Ressalta-se que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Presidente Bernardes p/ Piranga, 20 de setembro de 2025.

GLABIANE APARECIDA
FERNANDES
CARNEIRO:0662506367
3

Assinado de forma digital por
GLABIANE APARECIDA
FERNANDES
CARNEIRO:06625063673
Dados: 2025.09.20 13:43:36 -03'00'

Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro

Assessora Jurídica

OAB/MG 113.190

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG
Contato: (31) 3923-0615